



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-07005/11

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA voluntária com proventos
proporcionais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.**

ACÓRDÃO AC1-TC 03652/15

01. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPESC.

02. Aposentando:

- 2.1. Nome: Alzira Ribeiro Lopes
- 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
- 2.3. Matrícula: n° F02001
- 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde

03. Caracterização da Aposentadoria:

- 3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos proporcionais.
- 3.2. Autoridade responsável: Presidente do IMPESC.
- 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial do Município de Cuité, em 15/12/2009, Portaria n° 80/2009.

0.4. Resumo da Instrução: Em análise inicial, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de fundamentação do ato aposentatório com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 e retificar o cálculo da proporcionalidade. O então Presidente do IMPESC peticionou a dilação de prazo para apresentação da defesa, sendo atendido através de Resolução RC1 TC 00095/13. Esgotado o prazo concedido, o gestor foi novamente citado, atravessando nova súplica de prorrogação, mais uma vez admitido (Resolução RC1 TC n° 0033/14). Apresentada a defesa, a Auditoria concluiu pela carência de apresentação do ato aposentatório devidamente publicado. Em acato a novel chamado, a Presidência do IMPESC acostou aos autos a documentação reclamada, tendo a Unidade Técnica, após esta última incursão da gerência do IMPESC, concluído pela regularidade do ato de aposentação, merecendo o devido registro. Contudo, destacou que a referida servidora também é aposentada, em idêntico cargo, pela PBPREV, cujo registro foi concedido através do Acórdão AC1 TC n° 446/2014 (Processo TC n° 10.408/12). Isso posto, aponta para a impossibilidade de acúmulo dos proventos, alertando para a necessidade de providências por parte do Instituto no sentido de notificar a ex-servidora para realizar a opção entre as duas aposentadorias.

0.5. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria, concessão do respectivo registro e assinatura de prazo para a Presidência do IMPESC notificar a ex-servidora sobre a impossibilidade de acumulação das aposentadorias e a necessidade de opção pela que melhor lhe aprouver.

0.6. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, visto que atende aos critérios da legalidade. Em relação à impropriedade identificada pelo Corpo Técnico (acúmulo indevido de aposentadorias), o tratamento deve ocorrer em autos distintos do analisado neste instante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. **Alzira Ribeiro Lopes**, matrícula nº F02001, Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuité, à fl. 99.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE